

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Ofício SMGA nº. 114/2.014

Veto Parcial nº. 02/14

Assis, 04 de Julho de 2014.

Assunto: Comunica VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 24/2014 –
Autógrafo 59/2014

Exmo. Sr. Presidente,

Nos termos facultados pelos artigos 59, "c" e 60, § 1º, ambos da Lei Orgânica do Município de Assis sirvo-me do presente para levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 24/2014, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, especificamente, em face da emenda apresentada que inseriu o art. 3º na proposta inicial, aprovado por essa Insigne Casa de Leis, conforme Autógrafo nº. 59/2014.

DOS FATOS

O Projeto de Lei nº 24/2014 originou de recursos no valor de R\$ 1.479.406,58 liberados pelo Governo do Estado sem exigência de contrapartida da Prefeitura para obras de recapeamento de ruas de nossa cidade. Em 3 de fevereiro, houve a liberação de parcela destes recursos no valor de R\$ 500.000,00. O projeto administrativo foi elaborado pelos técnicos da Secretaria de Obras e Planejamento com a definição dos locais prioritários para recape, orçamento, forma e prazos de execução dos serviços, projeto que foi encaminhado ao Governo do Estado e teve a avaliação técnica do ERPLAN-Marília.

AS COMISSÕES PERMANENTES
Const. de Assis e R. do A. P.
Câmara Municipal de Assis, 15/07/2014
Chefe do Departamento Legislativo



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Em 7 de março o Projeto iniciou sua tramitação na Câmara Municipal para autorização de assinatura do Convênio. Em 10 de março, o projeto foi lido na sessão da Câmara. Em pauta de 27/04, o projeto de Lei foi adiado durante a primeira votação por três sessões e por mais três sessões na segunda votação de 09/05. Foi aprovado em 09/06, após mais de três meses de tramitação. Foi apresentada uma emenda ao Projeto que pretende obrigar a execução das obras de recapeamento por administração direta da municipalidade.

A Emenda aprovada é sabidamente inconstitucional. A própria Assessoria Jurídica da Câmara, entende que a referida emenda é inconstitucional. Entre as competências do Legislativo não existe a possibilidade de determinar formas de execução das obras que é de exclusiva competência do poder executivo.

Os principais questionamentos ao Projeto de Lei, feitos na Câmara Municipal, dirigiram-se aos critérios usados para a escolha das vias priorizadas a serem recapeadas e sobre a forma como estes serviços serão realizados pelo executivo, através de licitação e contratação de firma especializada. Referidos questionamentos são competências do poder executivo que podem ser acompanhados pela Câmara Municipal, mas é importante lembrar que a autorização e a fiscalização do projeto cabem primordialmente a quem fornece os recursos, o Governo do Estado, que aprovou integralmente o projeto encaminhado pelo executivo para sua avaliação e que examinará a execução e a prestação de contas.

Os recursos conseguidos pelo poder executivo, junto ao Governo do Estado, permitirão recapear, nesta fase, cerca de 76.000,00 m². Uma pequena parte das necessidades da cidade que enfrenta graves problemas com sua



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

estrutura viária precária, necessitando de cerca de 1 milhão de m² de obras de recuperação. Tal situação foi avaliada no primeiro ano da gestão do atual Prefeito com o corpo técnico que detectara por todos os bairros obras executadas de forma aligeirada e, principalmente, sem que fosse implantada toda a infraestrutura de captação de águas fluviais que contribuem para a deterioração dos pisos asfálticos por toda cidade. Herança de várias administrações...

Para elaboração do atual projeto foram priorizados os locais próximos de equipamentos públicos com grande afluxo da população, ruas e avenidas de entrada e saída da cidade e corredores de intensa circulação, procurando atender às áreas mais necessitadas de recapeamento e de maior uso na estrutura viária urbana. Critérios bastante claros e aceitáveis.

Quanto à questão da realização dos serviços de recapeamento, o executivo optou pela terceirização dos serviços, com a abertura de licitação para contratação das obras. Trata-se de procedimento legal praticado hoje em todo o país. Não será preciso relembrar os motivos técnicos e econômicos para a terceirização com firmas especializadas e de alta produtividade, com equipamentos e serviços especializados.

Por outro lado, a Secretaria de Obras possui hoje três equipes que realizam a Operação Tapa Buraco nos bairros, atendendo as emergências da recuperação da estrutura viária da cidade. São equipes já ocupadas com a manutenção dos serviços e que devem operar intensivamente até o início das chuvas no mês de outubro tentando resolver os problemas mais graves da estrutura viária. Estas equipes têm capacidade de realizar operações pontuais em um ou dois quarteirões e não teriam condições de realizar a contento ambas as tarefas até outubro, pois os recursos permitirão recapeamentos de cerca de 76.000 m².



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

A abertura da licitação para a realização dos serviços foi a via escolhida por poder contratar empresas especializadas e que realizam os serviços em pouco tempo. Lembrar que a Prefeitura depende do fornecimento da massa asfáltica que nem sempre está disponível nas firmas especializadas e contratadas a disposição dos serviços municipais. São fornecedoras de grandes obras na região – oeste do Estado de São Paulo - que ocupam a maior parte do tempo dos seus equipamentos. Urgência e qualidade dos serviços presidiram a escolha da contratação de empresa especializada através de processo licitatório.

Há que se acrescentar a urgência da aplicação dos recursos. A grande preocupação é que, caso seja necessária a elaboração de outro projeto para viabilizar a execução desse serviço, não teremos tempo hábil em razão do processo eleitoral que se aproxima e traz impedimentos legais para assinaturas de convênios e repasses de verbas públicas. Outro importante dado a considerar é que novos recursos para este fim ficam prejudicados enquanto este não for utilizado com a devida prestação de contas ao Governo do Estado.

Síntese dos motivos:

- a necessidade e urgência dos serviços objeto do projeto
- a possibilidade de congelamento destes recursos em função do processo eleitoral
- a inviabilização de acesso a novos recursos para a mesma finalidade
- a agilidade na execução dos serviços com diferença não significativa de custos do trabalho terceirizado
- a enorme quantidade de recapeamento de ruas da cidade e a delicada operação de priorização realizada pelos técnicos
- a necessidade de pensarmos coletivamente em busca de soluções para o atendimento a todas as regiões da cidade com o serviço de recapeamento, dado que o orçamento do município deu prioridade aos investimentos na Saúde.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Mantida a Emenda, deverá ser elaborado novo projeto de execução das obras a ser submetido ao Governo do Estado que deverá vistoriar e autorizar novamente o projeto. Deverá, ainda, voltar a ser autorizado pelo Governo do Estado, novo Convênio, se os recursos não forem encaminhados para outros projetos de outras Prefeituras, especialmente em função de restrições em face do processo eleitoral. Sem prazo viável a dotação do Governo do Estado estaria perdida com graves prejuízos à população de nossa cidade.

Portanto essa Emenda protelatória cria obstáculos administrativos para a execução do projeto tornando-o inviável, só restando o necessário veto do Sr Prefeito Municipal a ela.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA EMENDADA

Como já exaustivamente demonstrado, trata-se de emenda da Câmara a projeto de lei que destina recursos para recapeamento asfáltico por meio de crédito orçamentário, determinando que a obra seja realizada por meio de execução direta, ficando vedada, portanto, a utilização de licitação neste caso em específico.

Data vênia, a iniciativa vulnera o princípio da harmonia e independência dos poderes do Estado, mais comumente lembrado como "separação dos poderes". Isto porque compete exclusivamente ao Poder Executivo a gestão da Administração Municipal, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade:



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- Lei municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade de construção e manutenção, pela Prefeitura local, de velórios nos cemitérios municipais de Ribeirão Preto. Inconstitucionalidade manifesta, já que cria e atribui competência a órgãos da Administração. Constituição Estadual que reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que interfiram em sua estruturação. Matéria, ademais, atinente à **administração pública municipal (prestação de serviço público), cuja gestão é de competência exclusiva do Prefeito**. Criação ou aumento, por fim, de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos. Ação procedente, por afronta aos arts. 5º, 24, § 2º, II, 25, 'caput', 47, II, 144 e 176, I, todos da Constituição do Estado de São Paulo. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 101.443-0/8-00, 27-08-2003, Rel. Des. Jarbas Mazzoni) (destaque nosso)

De seu turno a Lei Orgânica do Município de Assis, estabelece a exclusividade da gestão administrativa ao Prefeito em seu art. 87, notadamente nos incisos a seguir transcritos:

Artigo 87 - Compete privativamente ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da administração pública;

XIV - prover aos serviços e às obras da administração pública;



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

*XXX - desenvolver o sistema viário do
Município;*

De sua vez, a Constituição do Estado de São Paulo estabelece:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Destarte, conforme o mandamento constitucional delineado no art. 5º, § 2º, da Carta Bandeirante, ao exercer ato de gestão, determinando a execução direta dos serviços, a emenda extrapola as funções do Poder Legislativo para se imiscuir na seara típica do Poder Executivo, revelando-se notoriamente inconstitucional.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Por derradeiro, cumpre-nos esclarecer que o § 1º, do art. 60, da Lei Orgânica do Município de Assis, dispõe o seguinte:



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

"Artigo 60 - O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea."

Fundamentado nestes termos o **VETO PARCIAL** que apresento ao Autógrafo nº 59/2014, que teve por origem o Projeto de Lei nº 24/2014, do Poder Legislativo, encaminho, por intermédio de V. Exa. as presentes razões para que sejam regimentalmente apreciadas e deliberadas por essa Nobre Casa de Leis e na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,



RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR PAULO MATIOLI JUNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis – SP



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 59/2014

A Câmara Municipal de Assis, de conformidade com o Artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Assis, resolve aprovar **emendado** o Projeto de Lei nº 24/14, do Poder Legislativo, referente ao Projeto de Lei nº 19/14, do Poder Executivo, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Programa anual do Município de Assis, um Crédito Adicional Especial, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964, no valor de R\$ 1.479.406,58 (Um milhão, quatrocentos e setenta e nove mil e quatrocentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), observando as classificações institucionais, econômicas e funcionais programáticas, abaixo relacionadas:

02.	PODER EXECUTIVO
02.05	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJ OBRAS E SERVIÇOS
02.05.03	DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS
15.451.0005.2.105	RECAPEAMENTO E MANUTENÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO
449051	Obras e Instalações..... R\$ 1.479.406,58
Fonte – 02 –	Transferências e Convênios Estaduais Vinculados
Aplicação –	100.0060 –Secretaria Planej – Recapeamento Asfáltico – diversas ruas

T O T A L.....R\$ 1.479.406,58

Art. 2º - Os recursos, para atender as despesas com a execução da presente Lei serão os provenientes do excesso de arrecadação, nos termos do disposto no inciso II do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964, a ser repassado pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional por sua Unidade de Articulação com Municípios – UAM, a qual custeará toda a obra.

Art. 3º - A realização da presente obra far-se-á através de execução direta, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras, Planejamento e Serviços Públicos.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 17 DE JUNHO DE 2014


THIAGO HERNANDES DE SOUZA LIMA
Vice Presidente


ALEXANDRE COBRA VÊNCIO
2º Secretário


PAULO MATTIOLI JUNIOR
Presidente


CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS
1º Secretário



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria de Planejamento, Obras e Serviços

ASSUNTO: PLANILHA ORÇAMENTÁRIA ESTIMATIVA
PROGRAMA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL
OBRA: INFRAESTRUTURA URBANA - RECAPEAMENTO ASFÁLTICO
LOCAL: MUNICÍPIO DE ASSIS - ZONA URBANA
DATA: SETEMBRO/2013

FONTE	COD. Nº	ITEM	SERVIÇOS / MATERIAIS	UNID.	PREÇO UNIT	QTD.	VALOR TOTAL	RS/M2
	1	Recapeamento Asfáltico						
CPOS	020802	1.1	placa de identificação para obra	m ²	371,38	6,00	2.228,28	0,03
CPOS	540141	1.2	variação de pavimento para recapeamento	m ²	0,45	74.575,96	33.559,18	0,45
CPOS	540323	1.3	imprimação betuminosa ligante RR-1C	m ²	2,00	74.575,96	149.151,93	2,00
CPOS	540321	1.4	camada de rolamento em concreto asfáltico usinado a quente - (CBUQ)	m ³	578,59	2.237,28	1.294.467,19	17,36
Sub-Total							1.479.406,58	19,84

CUSTO TOTAL (R\$) **1.479.406,58**

Nota: os serviços de mobilização e desmobilização estão incluídos nos preços, conforme critérios da Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS

12) CL = 1,2 x 220,00 = 264,00 m² (valor = 100,00)
 Preço = 0,45 x 264,00 = 118,80
 Usinado a quente = 16,10

13) Imprimação com RR-1C
 Preço = 2,00/m²
 Imp = 1.100,00 R\$/1000 = 1,2 R\$/m² (valor = 13,10)

- MATERIAIS = 16,10 + 1,20 + 0,03 = 17,33 (87,33%)
 - MÃO DE OBRA = 12,84 - 17,33 = 2,51 (12,62%)
 - TRANSPORTE E EQUIPAMENTOS

Assunto: A/C Noely (Convênios)
De: guchida@planejamento.sp.gov.br
Data: Ter, Junho 10, 2014 4:01 pm
Para: gabinetepma@assis.sp.gov.br
gmc@assis.sp.gov.br
gab.obras@femanet.com.br

Boa tarde.

Seguindo orientações de São Paulo, para a Alteração de regime de execução de obra com ampliação de objeto, serão necessários os seguintes documentos:

Ofício dirigido ao governador solicitando a Alteração de regime de execução de obra com ampliação de objeto;
Ofício dirigido ao secretário solicitando a Alteração de regime de execução de obra com ampliação de objeto; Último extrato da conta aplicação comprovando saldo; Novo Orçamento (Com valores licitados/contratados, ou formalizados originalmente caso ainda não licitado); Novo Projeto básico; Ata da licitação, se houver; Novo Cronograma com base no novo orçamento; Justificativa técnica das alterações (Prefeito e responsável técnico assinam); Novo Memorial descritivo; Nova ART; Fotos com data (Da parte a ser ampliada); Nova Planta de localização; Nova declaração de domínio público; Nova declaração de reserva de recurso; Nova declaração de regime de execução de obra;

Encaminhar 2 vias de cada documento.

A documentação acima deve ser encaminhada para uma análise do jurídico em São Paulo.

É preciso uma vistoria da engenheira do Erplan.

As obras só poderão ser executadas após assinatura do termo de aditamento de convênio, caso haja a sua aprovação.

Obrigado.

Erplan-Marília

This message has been scanned for viruses and dangerous content by MailScanner, and is believed to be clean.

Noeli Pires Bueno



Prefeitura Municipal de Assis

Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços

(Departamento de Planejamento e Projetos)

DECLARAÇÃO DE REGIME DE EXECUÇÃO DE OBRA

Declaro para os devidos fins e sob as penas da lei, que o regime de execução da obra "Infraestrutura Urbana - Recapeamento Asfáltico", situada Município de Assis - Zona Urbana, a ser realizada com os recursos dessa Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional será por execução indireta.

Assis, 10 de setembro de 2013.



Ricardo Pinheiro Santana

Prefeito Municipal



Júlio César de Campos

Resp. Técnico - CREA-SP 5061985477

ART 92221220131209821



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

VETO Nº. 002/2014
PARECER Nº. 102/2014

Apõe o Prefeito de Assis, nos termos do art. 87, IV, da Lei Orgânica do Município, veto parcial ao Projeto de Lei nº. 024/2014, ao fundamento de que o Texto, produto de emenda parlamentar contempla contrariedade à Constituição no que concerne ao respeito à independência dos Poderes do Estado, por serem de iniciativa reservada do Poder Executivo, as normas que cuidem do provimento dos serviços e das obras da Administração Pública.

Em nosso parecer relativo ao projeto em testilha já chamávamos a atenção para uma possível resistência constitucional à emenda, com invocação legal idêntica à espelhada no Veto.

Trata-se, a propositura guerreada, de emenda da Câmara a projeto de lei que destina recursos para recapeamento asfáltico por meio de crédito orçamentário, determinando que a obra seja realizada por meio de execução direta, ficando vedada, portanto, a utilização de licitação neste caso em específico.

Conforme destacado na impugnação do Executivo, "a iniciativa vulnera o princípio da harmonia e independência dos poderes do Estado", por invadir a seara exclusiva daquele Poder no que tange à gestão dos recursos, humanos e financeiros, municipais:

Bem assim, a Lei Orgânica do Município de Assis - LOMA, estabelece o privilégio exclusivo da gestão municipal ao Prefeito em seu



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

art. 87, devidamente transcrito na peça em exame, nas partes de interesse.

Com efeito, ao exercer ato típico de gestão, a iniciativa da emenda contrariou o art. 5º, § 2º, da Constituição Paulista, vez que determina a execução direta dos serviços, extrapolando as funções do Poder Legislativo para exercer atribuição típica do Poder Executivo.

Com razão o veto, portanto.

Finalmente, releva informar que o presente veto deverá ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de ser mantido tacitamente (art. 236, § 5º, do R.I.).

Com o parecer da Colenda Comissão Constituição, Justiça e Redação, na forma do § 2º, do Artigo 236 do Regimento Interno, a peça poderá ser discutida em Plenário.

Por fim, esclarece-se que, nos termos do disposto pelo § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o veto somente será **rejeitado pelo voto da maioria absoluta** de votos.

É o parecer.

Assis, 21 de julho de 2014.

DANIEL ALEXANDRE BUENO
~~Assessor Jurídico Legislativo~~